



PROCESSOS Nº : 20.985-6/2012 (PRINCIPAL);
15.820-8/2012, 20.804-3/2012, 19.704-1/2012, 15.821-6/2012,
19.633-9/2012 e 16.080-6/2012 (APENSOS)

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTAS ANUAIS DE
GESTÃO MUNICIPAL RELATIVAS ÀS OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA – EXERCÍCIO DE 2012

INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

RESPONSÁVEIS : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO (01/01/12 A
14/05/2012)
ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO (15/05/12 A 31/12/12)

RELATORA DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Obras e Serviços de Engenharia. Exercício de 2012. Prefeitura Municipal de Rondonópolis. Parecer pelo não conhecimento dos Embargos Declaratórios, diante da falta dos requisitos de admissibilidade, e, caso vencida a preliminar, manifesta-se no mérito pelo não provimento.

PARECER Nº 1.185/2016

I – RELATÓRIO

01. Cuida a espécie de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Ananias Martins de Souza Filho, Ex-Prefeito de Rondonópolis, por meio de seu Advogado, Sr. Gilmar D´Moura (fls. 3383/3392), e também pelo Sr. Alexandre Silva Cláudio Júnior, Engenheiro Civil, por seu Procurador Sr. Diego Tobias Damian (fls. 3395/3404), em face do Acórdão nº 3.641/2015 – TP, que julgou as Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2012, REGULARES as contas anuais de Obras e Serviços de Engenharia da



Prefeitura Municipal de Rondonópolis, sob a gestão do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, no período de 1º-1 a 14-5-2012, e julgar IRREGULARES as contas anuais sob a gestão do Sr. Ananias Martins de Souza Filho, período de 15-5 a 31-12-12.

02. Consistem as razões dos embargos de declaração nas alegações de existências de omissões do Acórdão retromencionado, porquanto, segundo os embargantes, teria havido omissão quanto aos pedidos de perícia nas obras realizadas, referente ao item 6.2.6 referente as penalidades a eles aplicadas, e exclusivamente quanto a aplicação de penalidade aplicada ao Sr. Ananias referente ao item 4.1.1 da representação interna 208043/2012.

03. Foi emitida decisão pelo Nobre Conselheiro Interino Moisés Maciel, declinando sua competência em julgar os embargos de declaração, devido os princípios de juiz natural de da identidade física do juiz, para apreciação do recurso o qual foi prolator da decisão, que no presente caso, foi da Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, que à época era Conselheira Interina Originária sobre o feito.

04. Ato seguinte, os autos foram remetidos a Nobre Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques, que conheceu os Embargos e os recebeu com efeito suspensivo, conforme estabelece o § 1º, do artigo 69, da Lei Complementar 269/2007 c/c o inciso III, do artigo 272, da Resolução 14/2007/TCE-MT.

05. Vieram, então, os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relato.



II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – PRELIMINARMENTE

06. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

07. Conforme se infere, trata-se de partes legítimas (jurisdicionados responsáveis), sujeitos passivos de decisão deste Tribunal, que se valeu de modalidade recursal adequada para impugnar decisão proferida pelo Plenário da Corte, nos casos que entender conter obscuridade, omissão ou contradição, nos termos do art. 69, caput, da Lei Orgânica e art. 270, III do Regimento Interno do TCE/MT.

08. Ademais, vislumbra-se que o petitório recursal foi interposto de forma escrita, com a devida qualificação dos interessados e assinatura de procuradores legítimos, sendo o pedido e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.

09. No que concerne ao requisito da tempestividade, infere-se que o *decisum* impugnado fora divulgado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas – DOC do dia 27/01/2016, sendo considerada como data de republicação o dia 28/01/2016, com a data final para interposição de recurso dia 12/02/2016. Vejamos:



Processos n.ºs 20.985-6/2012 (7 volumes), 15.820-8/2012, 15.821-6/2012, 20.804-3/2012, 19.633-9/2012, 19.704-1/2012 e 16.080-6/2012 - **apensos**

Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Assunto Relatório de contas anuais de gestão relativo a obras e serviços de engenharia referentes ao exercício de 2012 e representações de natureza interna

Relatora Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN

Sessão de Julgamento 11-12-2015 - Tribunal Pleno

CERTIDÃO

Certifico que o Acórdão nº 3.641/2015 - TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas – DOC do dia 27/01/2016, sendo considerada como data de republicação o dia 28/01/2016, edição n.º 796, às págs. 06 a 13.

Republicado por ter saído incorreto no Diário Oficial de Contas divulgado no dia 15/01/2016, edição nº 788, às páginas 21 a 29.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados, para aguardar o prazo recursal.

Transcorrido o prazo recursal, sem a interposição de recurso, ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, para providências.

Data final para interposição de recurso: 12 / 02 / 2016.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)


Jean Fábio de Oliveira


Subsecretário-geral do Tribunal Pleno

10. Repisa-se que no caso em testilha, os Embargos de Declaração foram protocolados em 17/02/2016, sendo tal ato devidamente certificado nos autos, tornando-se inconteste sua **INTEMPESTIVIDADE**. Senão



vejamos:

 **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**
Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo
Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573



Nº. Protocolo 34479 D **Ano 2016** **CUIABÁ-MT. 17/02/2016**

Procedência: 01213823110 ALEXANDRE SILVA CLAUDIO

Principal: 1118181 PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS

Assunto: RECURSOS

Palavra Chave: EMBARGOS DE DECLARACAO

Secundário:


Descrição: EMBARGOS DE DECLARACAO REFERENTE AO ACORDAO NR 3641/2015 /PROCESSO NR 2098562012


SENHOR ORDENADOR

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2009 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT, ABAIXO INDICADAS, ESTANDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:

- FOLHAS NUMERADAS
- FOLHAS RUBRICADAS
- ENCAMINHADO ÍNDICE, COM INDICAÇÃO DA PÁGINA EM QUE SE ENCONTRA CADA DOCUMENTO.
- OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICAÇÃO PRECISA DO ASSUNTO OU PROCESSO A QUE SE REFEREM OS DOCUMENTOS.
- OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICAÇÃO DO CPF, RG E ENDEREÇO DO ORDENADOR DA DESPESA.

 **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**
Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo
Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573



Nº. Protocolo 34495 D **Ano 2016** **CUIABÁ-MT. 17/02/2016**

Procedência: 48091327100 ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO

Principal: 1118181 PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS

Assunto: RECURSOS

Palavra Chave: EMBARGOS DE DECLARACAO

Secundário:

Descrição: EMBARGOS DE DECLARACAO REFERENTE AO ACORDAO NR 3641/2015 /PROCESSO NR 2098562012

SENHOR ORDENADOR

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2009 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT, ABAIXO INDICADAS, ESTANDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:

- FOLHAS NUMERADAS
- FOLHAS RUBRICADAS
- ENCAMINHADO ÍNDICE, COM INDICAÇÃO DA PÁGINA EM QUE SE ENCONTRA CADA DOCUMENTO.
- OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICAÇÃO PRECISA DO ASSUNTO OU PROCESSO A QUE SE REFEREM OS DOCUMENTOS.
- OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICAÇÃO DO CPF, RG E ENDEREÇO DO ORDENADOR DA DESPESA.

11. Desse modo, levando-se em conta que os requisitos de



admissibilidade recursal devem ser cumulativamente preenchidos, verificada a incontestabilidade intempestividade dos presentes Embargos de Declaração, deverá o feito ter conhecimento negado, nos moldes do art. 64, §2º da LC nº 269/07 c/c o art. 275, §1º do RITCE/MT.

12. Sendo assim, na análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o não preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, opina o Ministério Público de Contas pelo seu **não conhecimento**.

II.2 – DO MÉRITO

13. Ultrapassada a preliminar de admissibilidade, não sendo este o entendimento da nobre Conselheira Relatora, desde já manifestamos nosso parecer de mérito, pelas razões a seguir expostas. Vislumbra-se que os Embargos de Declaração interpostos devem ter provimento negado. Senão, vejamos.

14. O recurso de embargos de declaração é um remédio jurídico que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a impugnação de qualquer decisão judicial que contenha o vício da **obscuridade, contradição, omissão** ou **quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar**, objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator da decisão embargada, a fim de **completá-la ou esclarecê-la**.

15. Segundo os ensinamentos de Vicente Greco Filho, na obra "Direito Processual Civil Brasileiro - 11ª edição - 2º Volume - Editora Saraiva - p. 259/260, na qual define os pressupostos específicos dos embargos:



*“obscuridade ”é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.....”; **contradição** “é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo....” e; “no caso de **omissão**, de fato, a sentença é complementar, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.”*

16. Tem, portanto, o intuito de aclarar ou integrar a decisão embargada, não se prestando, precipuamente, a modificações meritórias. De fato, em querendo modificar o resultado expresso na decisão, deve a parte manejar o recurso próprio, cujo prazo de interposição, aliás, é interrompido.

17. No caso em concreto, da simples leitura das alegações dos Embargantes, vê-se que pretende não o aclaramento, mas a reforma do *decisum* embargado, uma vez que fundamenta sua pretensão com intuito de que o acórdão contemple pedidos que supostamente não teriam sido analisados.

18. Consoante se verifica dos autos, o primeiro ponto alegado por ambos os embargantes seria quanto à suposta não observação do pedido de perícia suscitadas diversas vezes por eles.



19. Contudo, verificando detalhadamente o voto da Nobre Relatora, o assunto foi devidamente avaliado e justificado, onde foi devidamente ressaltado que as competências da Equipes de Auditoria desta Corte de Contas realizaram inspeções in loco e além do mais foi realizadas todas as análises dos documentos encaminhados pelos jurisdicionados aos autos, além do mais caberia a eles colacionarem as provas técnicas acerca dos serviços realizados.

20. Assim, considerando que a Relatora ao proferir o seu voto, considerou devidamente que não houve cerceamento de defesa por não realização de perícia, visto que caberia a prova pelos recorrentes e não por esta Corte de Contas, não a que se dizer que haja omissão no voto, que por sinal foi tratado em sede de preliminar nos relatos da decisão.

21. No que refere-se a irregularidade item 6.2.6, refere-se a pagamento de serviços de pavimentação não executados, onde constatou-se que as medições das obras possuíam dados inverídicos de serviços executados e não foram executados pela CODER, situação que acarretou pagamentos indevidos que causaram prejuízos ao erário.

22. Observa-se mais uma vez que nada teve de omissão na decisão proferida pela Nobre Relatora, que delineou todos os fatos de maneira pormenorizada e explicativa em seu voto os aspectos de convencimento e incontroversos da ocorrência da impropriedade.

23. O que mais uma vez vislumbra-se é a intenção dos embargantes de modificação do julgado e não esclarecimento por omissão, pois não é necessário a demonstração de culpa ou dolo para se verificar no caso da impropriedade que os responsáveis agiram com desídia e falta de zelo com



os recursos públicos, visto que os serviços não foram prestados a contento e ainda o superfaturamento dos valores dispendidos comprova-se pela inexecução da pavimentação, além da suposta pavimentação de rua que já havia sido pavimentada por força de um contrato com vigência no ano de 2009.

24. Fatos e situações estas devidamente explanadas e justificadas ao longo da decisão ora debatida.

25. É nessa linha a lição de Nelson Nery Júnior, a qual, por aplicável à análise da matéria, transcrevo a seguir:

*“Os EDcl podem ter, **excepcionalmente**, caráter **infringente** quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. **A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos Edcl**”¹ (grifo nosso)*

26. A jurisprudência do TCU também é nesse sentido. Apenas para ilustrar, destaco excerto do raciocínio do Exma. Ministra-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, proferido no voto condutor do Acórdão 154/2005 - 2ª Câmara, a seguir:

*“Observa-se que a estreita via dos Embargos de Declaração **não se presta à nova discussão do mérito de um processo**, pois há expediente recursal adequado, no caso, o Pedido de Reexame, e o Relator a quo estaria*

1 Código de Processo Civil comentado e legislação processual extravagante. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 1045



*usurpando a competência do futuro Relator ad quem. Por conseguinte, em sede de Embargos de Declaração deve ser observado o seu escopo legal, sanar eventuais obscuridades, omissões e contradições. **Uma possível alteração no mérito da deliberação sempre deve advir da eliminação de uma dessas falhas, e não a reapreciação do substrato probatório ou das teses jurídicas.***” (grifos nossos)

27. Neste norte o entendimento do Supremo Tribunal Federal também é mesmo sentido, utilizando a título de exemplo, a decisão monocrática exarada pelo Min. Carlos Velloso no RE 327376/DF, DJ 12/06/2002:

“Não cabe, por outro lado, em sede de Embargos de Declaração, rediscutir a matéria decidida, para modificar o julgado em sua essência ou substância. (...). Inviável, portanto, o RE, nego-lhe seguimento.”

28. Nessa toada, ao analisar os pontos de supostas omissão, não há que se falar em omissão, pois em sede de Embargos Declaratórios não se denota cabível a alegação de omissão sob o fundamento de que os argumentos de defesa não foram pontualmente debatidos, ao passo que não está o julgador obrigado a apreciar todos os fundamentos da defesa.

29. Ocorre que no presente caso, verifica-se que foram todos os fatos existentes e colocados para análise foram devidamente delineados e fundamentados ao transcorrer do voto, até mesmo no tocante ao convencimento para amparar o posicionamento final referente a irregularidade das contas sob a gestão do Sr. Ananias Martins, que demonstrou-se como correta e plausível diante de tantas irregularidades



que demonstraram a falta de probidade com à gestão pública pelo gestor.

30. Desta feita, vejamos o que o autor Daniel Amorim Assumpção Neves, em sua obra Manual de Direito Processual Civil, 3ª ed., destaca:

*“É importante a distinção entre enfrentamento suficiente e enfrentamento completo. O órgão jurisdicional será em regra obrigado a enfrentar os pedidos, causas de pedir e fundamentos de defesa, **mas não há obrigatoriedade de enfrentar todas as alegações feitas pelas partes a respeito de sua pretensão.** O órgão jurisdicional deve enfrentar e decidir a questão colocada à sua apreciação, **não estando obrigado a enfrentar todas as alegações feitas pela parte a respeito dessa questão, bastando que contenha a decisão fundamentos suficientes para justificar a conclusão.**”(grifo nosso)*

31. Nesse contexto, certo é que o Acórdão apresentou argumentos suficientes para amparar o posicionamento final adotado, não havendo que se falar em omissões a serem sanadas, merecendo ser os presentes Embargos julgados improcedentes.

III – CONCLUSÃO

32. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **não conhecimento** dos Embargos de Declaração, em razão do não preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade referente a tempestividade;



b) caso seja vencida a preliminar, no **mérito**, opina-se pelo **não provimento dos Embargos Declaratórios** em vista do nítido caráter infringente, bem como ausência das alegadas omissões, não havendo qualquer integração a ser realizada no Acórdão objurgado.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de março de 2016.

(assinatura digital)²

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

²Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.